

Parecer nº 1178 /2017 /PJ/IPAMB.

Processo nº 2017.48.407479 PA – IPAMB. Origem: Memo. Nº 023/2017 – STS/DRMSG

Interessado: Seção de Transporte e Segurança - IPAMB.

Assunto: Licitação. Aquisição de uma Ambulância Tipo FURGÃO VAN CATEGORIA (B) .

Senhora Presidente;

Retornam os autos após a emissão do Parecer Jurídico nº 915/2017/PJ/IPAMB, as fls. 47, a partir do qual procederemos nossa análise.

Com a indicação de dotação orçamentária, foi autorizada a realização do procedimento licitatório, sendo os autos encaminhados a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP que, após os procedimentos de praxe, devolvem os autos para a emissão de parecer jurídico analisando minuta de edital e seus anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a opinar.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Nesse raciocínio, foi editada a Lei nº 8.666/1993, denominada Lei Geral de Licitações, que regulamenta o dispositivo constitucional mencionado, o qual dispõe às exceções a realização do certame licitatório, como nos casos de dispensa e inexigibilidade, cujos conceitos divergem, aquele indicando a possibilidade de disputa entre os licitantes, mas por razões específicas se dispensa o procedimento, enquanto que estes não há possibilidade de competição.

No caso, esta Procuradoria se restringe a análise das formalidades legais inerentes aos procedimentos licitatórios, não se imiscuindo em questão de conveniência e oportunidade da aquisição.

A minuta do edital apresentada define como modalidade do certame, o Pregão na forma Eletrônica, pelo que entendemos possível a realização do procedimento licitatório através de tal modalidade uma vez que se enquadra nos requisitos da Lei nº 10.520/2002, tendo como parâmetro os termos da Lei nº 8.666/1993, já que a cotação fixou como preço médio do certame valor de elevada monta, cabível para a modalidade sugerida.

No intuito de ampliar a participação de empresas interessadas sugerimos que o aviso de realização do certame seja publicado nas mídias virtuais (internet) , na tentativa do procedimento alcançar o maior número de interessados possível, para que haja maior competitividade, inclusive no preço ofertado.

Ademais, quanto ao Edital propriamente, entendemos que o mesmo encontra-se dentro das formalidades legais, não vislumbramos nenhum obstáculo que possa macular o procedimento.

Desta forma, entendemos cumpridos as determinações do art. 38 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, pelo que sugerimos o encaminhamento dos autos , ao Controle Interno, e após a SEGEP para a continuidade do procedimento.

É o parecer, S.M.J.

Belém (PA), 18 de agosto de 2018.

MARIA DE FÁTIMA CÂMARA AMÉRICO

Chefe da Procuradoria Jurídica – IPAMB , em exercício